



## **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO** **Estado do Espírito Santo**

*Rua Tiradentes – 205 – Bairro Irmãos Fernandes - Barra de São Francisco – ES*

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

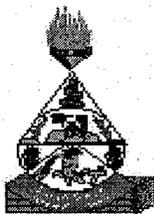
Recebido nesta Casa o Parecer Prévio TC 100/2016 o Exmo. Sr. Presidente cumpriu as formalidades regimentais de determinar a leitura em Plenário e distribuir cópia a todos os membros deste Poder. Já na Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle, notificamos ao Interessado, Sr. Waldeles Cavalcante, para em sendo do seu interesse que apresentasse suas alegações acerca dos fatos narrados no Parecer Prévio.

Observa-se do processo que as alegações foram apresentadas dentro do prazo estabelecido pela Presidência da Comissão, portanto, com um processo completo tivemos amplas possibilidades de fazer uma análise do caso. Observa-se que o Tribunal de Contas atua nesse caso como um órgão auxiliar do Poder Legislativo, não é o Tribunal que detém a palavra final num processo de contas e sim o Poder Legislativo.

Quando a Legislação deixa a cargo do Poder Legislativo Municipal a decisão final sobre as contas de um Prefeito isso é medida de extrema sabedoria pois, é no município que as ações se desenvolvem, somos nós que aqui vivemos que vivenciamos as ações de um gestor público. Digo isso, para demonstrar que não devemos ter nenhum receio em discordar das manifestações do Tribunal de Contas.

Quando notificado o Sr. Waldeles Cavalcante apresentou suas alegações quanto a todos os itens considerados não sanados pelo Tribunal. Da forma explicitada pelo notificado entendo que os pontos controversos foram sanados, sendo estes os itens 1.2.3 da ICC 275/2015, 1.2.4 da ICC 274/2015, 1.2.5 da ICC 274/2015, 1.3.4 da ICC 274/2015, 1.3.5 da ICC 274/2015, 1.3.6 da ICC 274/2015, 1.3.7 da ICC 264/2015, 1.3.8 da ICC 274/2015, 1.2.9 da ICC 274/2015, 1.3.10 da ICC 275/2015. Observo aqui, que um dos questionamentos apresentados pelo TC/EC refere-se até mesmo a uma ilegalidade de Lei Municipal, pois bem, a inconstitucionalidade de uma Lei Municipal somente pode ser passível de decretação pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Considerando satisfatórias as explicações apresentadas, nós membros da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle, manifestamos nosso parecer pela REJEIÇÃO do Parecer Prévio TC 100/2016.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**  
**Estado do Espírito Santo**

Rua Tiradentes – 205 – Bairro Irmãos Fernandes - Barra de São Francisco – ES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 002 DE 05 DE OUTUBRO DE 2017

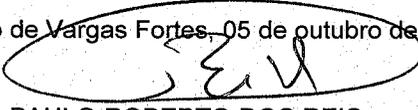
DISPÕE SOBRE A REJEIÇÃO DO PARECER PRÉVIO TC 100/2016.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E ELE PROMULGA O SEGUINTE DECRETO:

Art. 1º Fica REJEITADO o Parecer Prévio TC 100/2016 relativo à contas da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, relativas ao exercício de 2010.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Hugo de Vargas Fortes, 05 de outubro de 2017.

  
PAULO ROBERTO DOS REIS  
SECRETÁRIO

GEORGE STFERSON FELISMINO FERREIRA  
PRESIDENTE

Câmara Mun. B. S. Francisco - ES  
Protocolo n.º 716

09 OUT. 2017

  
Protocolista